



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>JP</i>	112

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 395/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 395/2025, de autoria do Executivo, **“Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências”**. O projeto dispõe sobre o reajuste dos servidores da administração direta e indireta do Município.

Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

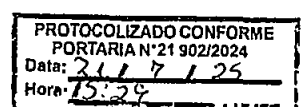
II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme exige o art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por analogia, e de acordo com o princípio da simetria. A matéria trata de remuneração de servidores públicos, o que se insere na competência privativa do Executivo.

A fixação da revisão geral anual está amparada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece o direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, devendo sua concessão observar a iniciativa do respectivo Poder.

Ademais, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a





legislação federal e estadual no que couber, o que inclui a estruturação e gestão de sua própria administração e política remuneratória.

Destarte, opino pela constitucionalidade do projeto de lei em análise.

2.2 – Legalidade

O projeto observa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente os arts. 15 a 17, na medida em que as despesas decorrentes da proposição encontram-se acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme indica a justificativa anexa.

Além disso, o PL autoriza a ampliação do limite de crédito suplementar previsto na Lei nº 11.802, de 3 de janeiro de 2025, no valor de R\$ 164.074.669,89, com base nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, o que confere segurança jurídica à execução orçamentária da medida.

Em relação ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei nº 7.169/1996) e às demais leis específicas que tratam dos planos de carreira das diversas áreas da administração pública municipal (ex: Leis nº 7.235/1996, 7.238/1996 etc.), observa-se que o projeto atua de forma sistêmica, respeitando os regimes jurídicos vigentes.

Assim, a proposta se adequa à legislação infraconstitucional, pelo que opino pela sua legalidade.

2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	114

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 395/2025.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Dados: 2025.07.21 15:28:12 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 395/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 22/07/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

22/7/25

AP 467

Presidente da reunião